



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926191 - SP(2025/0160085-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO : CLAUDIA NERE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : LALESSA APARECIDA DE PAIVA - SP433028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 e 99 do CPC; e (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.
3. A aferição da hipossuficiência da parte demanda, no caso concreto, incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera a barreira da cognição pela alínea *a*.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926191 - SP(2025/0160085-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO : CLAUDIA NERE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : LALESSA APARECIDA DE PAIVA - SP433028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 e 99 do CPC; e (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.
3. A aferição da hipossuficiência da parte demanda, no caso concreto, incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera a barreira da cognição pela alínea *a*.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE (HOSPITAL) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça indeferida. Pessoa jurídica. Irresignação da requerida. Não acolhimento. Prova dos autos que não demonstra a alegada hipossuficiência financeira. Súmula nº 481 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Desnecessidade de intimação para juntada de novos documentos à comprovação da gratuidade, quando bastantes aqueles coligidos aos autos. Serviços prestados a toda coletividade, indiscriminadamente. Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (e-STJ, fl. 100)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, HOSPITAL alegou violação dos arts. **(1)** 51 da Lei nº 10.741/2003 e art. 98, *caput*, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porque lhe foi negada a gratuidade da Justiça a que faria jus na condição de entidade filantrópica que presta serviços à população idosa; e **(2)** 99, § 2º, do CPC segundo o qual o indeferimento da gratuidade não poderia ocorrer sem prévia intimação para comprovação de pressupostos.

Houve apresentação de contrarrazões por Claudia, sustentando que o pedido demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ), que os documentos revelam capacidade financeira e que o art. 51 deve ser interpretado restritivamente, sem concessão indiscriminada da benesse (e-STJ, fls. 143-148).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial da SPDM, permitindo sua interposição sem preparo por se tratar de discussão sobre justiça gratuita (art. 99, § 7º, do CPC) [fls. 149].

Pela alínea a do art. 105, III, CF, concluiu que não houve demonstração de violação dos arts. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 (*caput*) e 99 (§ 2º) do CPC, pois o acórdão enfrentou as premissas de fato e de direito e a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 149/150).

Pela alínea c, entendeu não comprovada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e desatendimento aos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§1º e 2º, do RISTJ (fl. 150).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, SPDM refuta o referido óbice (e-STJ, fls. 154-170).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da violação dos artigos apontados

SPDM alegou violação do art. 51 da Lei nº 10.741/2003 por negar a gratuidade a entidade filantrópica que presta serviços também à população idosa; violação do art. 99, § 2º, do CPC por indeferimento da gratuidade sem prévia intimação para comprovação de pressupostos; violação do art. 98, *caput*, do CPC por desconsiderar a documentação de insuficiência; e dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Todavia, o TJSP manteve o indeferimento da justiça gratuita a SPDM por entender que, sendo pessoa jurídica, a concessão da benesse é excepcional e exige comprovação idônea de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). Assinalou que os balanços de 2020 e 2021 revelaram receitas expressivas, caixa e ativo circulante suficientes para suportar as despesas processuais, tornando desnecessária a intimação para novos documentos (fls. 102-104).

O Tribunal estadual também afastou a aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso, porque o HOSPITAL prestava serviços indistintamente para toda a coletividade e porque a norma deve ser interpretada restritivamente, sob pena de concessão indiscriminada do benefício (fls. 100-105).

Assim, analisando as alegações da recorrente e os fundamentos extraídos do acórdão recorrido, conclui-se que a análise da controvérsia, para seu subsequente deslinde, demandaria necessária incursão nos fatos da causa, hipótese vedada nesta esfera recursal conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.926.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0160085-6

Número de Origem:

00227656220238260000

10176921020238260577

227656220238260000

22765622023826000010176921020238260577 22860203920248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO
DA MEDICINA

ADVOGADA : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO : CLAUDIA NERE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADA : LALESSA APARECIDA DE PAIVA - SP433028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026